

PROCESSO - A. I. Nº 028924.0079/08-0  
RECORRENTE - KRAKATOA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0096-03/10  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 05/11/2010

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0357-11/10

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Comprovado nos autos que parte das mercadorias foram objeto de devolução. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0096-03/10, que julgou Procedente em Parte o presente processo, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, sendo objeto do presente Recurso apenas a infração apontada no item 01 da peça inicial da autuação, assim abaixo descrita:

*"Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias de outro Estado, nos meses de janeiro a junho, agosto, novembro e dezembro de 2006; janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2007. Valor do débito: R\$4.554,22."*

No julgamento de Primeira Instância a JJF, com base em notas fiscais acostadas aos autos, a infração 2 foi julgada improcedente e a infração 1 foi reduzida a exigência para R\$815,39 e retificada a multa para 60%.

Conclui o Relator pela Procedência Parcial deste item, no valor de R\$815,39, conforme demonstrativo de débito que elabora e faz parte integrante do voto.

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fl. 162 onde pede a reforma do Julgado quanto ao item 1 da autuação, ao argumento de que as notas fiscais de números 2525 e 2536, incluídas no demonstrativo elaborado pelo julgador, fl. 151, devem ser excluídas, tendo em vista que as mercadorias nelas discriminadas foram objeto de devolução acobertada pelas notas fiscais de saída números 292 e 301, cujas cópias anexou aos autos, fls. 163 a 164. Requer a redução de R\$260,80, relativo a exclusão destas notas fiscais e reconhece o valor remanescente de R\$554,59.

Em Parecer às fls. 170 e 171 do processo, a PGE/PROFIS opina pelo Provimento do Recurso Voluntário para que seja reduzido o débito da infração descrita no item 1 da autuação, para R\$554,49, com base na comprovação da devolução das mercadorias através das notas fiscais acostadas aos autos pelo sujeito passivo que, por via de cparcialmente a infração remanescente.

Em despacho à fl. 172, a procuradora assistente do NCA – Núcleo de Consultoria e Assessoramento da PROFIS/PGE, Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia, acompanhou o opinativo.

## VOTO

A exigência fiscal em tela, objeto do presente Recurso Voluntário, reporta-se ao ICMS devido a título de antecipação parcial na aquisição interestadual de mercadorias para comercialização, objeto da infração 1.

Verifica-se na peça recursal que o sujeito passivo reconhece parcialmente o valor decorrente do julgamento de Primeira Instância atinente à infração 1. Eis que, insurgiu-se, tão-somente, em relação às notas fiscais de números 2525 e 2536, incluídas no demonstrativo que integra o voto da Decisão recorrida, sob o fundamento de se tratarem de mercadorias devolvidas ao remetente. Reconhecendo o valor remanescente de R\$554,59.

Ao compulsar os elementos acostados pelo recorrente, constato que as comprovações apresentadas relativas às notas fiscais de números 2525 e 2536, fls. 163 e 164, e 292 e 301, fls. 165 e 166, evidenciam que, efetivamente, referem-se à devolução das mercadorias, cujos valores integraram a base de cálculo da exigência que restou apurada na Decisão recorrida. Portanto, descabida a inclusão dos valores atinentes a essas notas fiscais no lançamento de ofício refeito pela junta de julgamento.

Nesse sentido, comungo inteiramente com o entendimento manifestado pela PROFIS/PGE, em seu Parecer, ao acolher a pretensão recursal, ante a comprovação a devolução das mercadorias, pelo recorrente, fato esse que descharacteriza parcialmente a infração remanescente.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, modificando a Decisão recorrida quanto à infração 1 da autuação, que deve ser mantida apenas parcialmente, no valor, de R\$554,59, decorrente da exclusão do valor de R\$260,80, atinente às Notas Fiscais nºs 2525 e 2536 mantendo-se, nestes termos a PROCEDÊNCIA EM PARTE o presente Auto de Infração.

Com as alterações efetuadas, o débito passa a ter a seguinte configuração:

Seq .	Infr.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Alíq (%)	Valor Histórico	Multa (%)	Valor Julgado	Valor Exigido
1	1	30/01/2006	09/02/2006	17	1.595,63	60	679,39	554,59
2	1	28/02/2006	09/03/2006	17	224,00	60	136,00	0,00
<b>TOTAL</b>							<b>815,39</b>	<b>554,59</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 028924.0079/08-0, lavrado contra **KRAKATOA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$554,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR